



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 401 — Adita um parágrafo ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 402 — Aprova o Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 401

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é aditado do seguinte parágrafo:

§ 13.º O prazo para os tambores acondicionando tetraetilo de chumbo é de dezoito meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 402

Tornando-se necessário fixar normas para o provimento e promoção do pessoal técnico superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em conformidade com as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 36 652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico

Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decreto simples, salvo quanto aos prazos de validade dos concursos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

CAPÍTULO I

Investigadores

Artigo 1.º Os concursos de promoção a investigadores do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil consistirão em provas documentais e provas públicas, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os concursos terão lugar normalmente dentro de um prazo não inferior a um ano nem superior a dois anos, a partir da data em que se verifique a existência de vagas em excesso sobre o número de candidatos aprovados em anteriores concursos, na vigência do respectivo prazo de validade.

§ único. Para o primeiro concurso a realizar nos termos deste diploma o prazo mínimo a que se refere o corpo deste artigo poderá ser reduzido a seis meses.

Art. 3.º Os concursos serão abertos por período não inferior a sessenta dias. A sua validade será de quatro anos, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a lista de classificação dos candidatos.

Art. 4.º Cada candidato deverá apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os seguintes documentos:

a) Resenha, subscrita pelo candidato, dos trabalhos profissionais e publicações científicas ou técnicas da sua autoria ou co-autoria, títulos académicos e outras habilitações especiais, incluindo conhecimento de línguas e, de um modo geral, todos os elementos de informação sobre a sua vida profissional que possam contribuir para ajuizar dos méritos do candidato e que este entenda deverem ser apreciados pelo júri;

b) Documentos comprovativos das habilitações especiais mencionadas no documento da alínea a), quando não registadas no processo individual existente na secretaria do Laboratório;

c) Um exemplar, pelo menos, de cada um dos trabalhos e publicações mencionados no documento da alínea a), quando não editados pelo Laboratório;

d) Dissertação original impressa, em número de exemplares igual, pelo menos, ao dos membros do júri, acrescido de um exemplar para o processo do concurso;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, em papel selado, com assinatura reconhecida por notário.

§ 1.º Quando os trabalhos ou publicações mencionados no documento da alínea a) tenham sido elaborados em regime de co-autoria, o candidato deverá comprovar no processo do concurso a parte que lhe cabe na sua elaboração.

§ 2.º A dissertação original dirá respeito a um trabalho de investigação realizado no Laboratório pelo candidato, sobre o qual enunciará conclusões originais de interesse para o progresso dos conhecimentos no domínio das actividades do Laboratório ainda não apresentadas em provas de concurso prestadas pelo candidato nem de qualquer forma submetidas por este a discussão pública.

§ 3.º A publicação da dissertação original será promovida pelo Laboratório no regime estabelecido para a publicação dos seus trabalhos.

§ 4.º Não carecem de ser selados os documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do corpo deste artigo.

Art. 5.º A apreciação dos processos do concurso e a orientação e o julgamento das provas competirão a um júri constituído pelo director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, os directores dos seus serviços e os demais investigadores do quadro do Laboratório. Servirá de secretário do júri o secretário do Laboratório, sem direito a voto.

§ único. Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação das provas públicas do candidato que arguirem, professores das Universidades e escolas superiores e outros investigadores no domínio das actividades do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, nacionais ou estrangeiros, escolhidos pelos arguentes pela sua especial competência nos assuntos versados.

Art. 6.º Encerrado o concurso, o júri a que se refere o corpo do artigo anterior reunirá para verificação dos processos e das condições de admissibilidade dos candidatos e elaborará e fará publicar a lista provisória dos candidatos admitidos, estabelecendo o prazo julgado conveniente para reclamações e legalização dos processos incompletos.

§ único. Findo o prazo concedido e apreciadas as reclamações, se as houver, será publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos ou a declaração de que se mantém a lista primitiva e simultaneamente o calendário das provas públicas, com indicação dos arguentes e da ordem por que deverão apresentar-se os diferentes candidatos, determinada por sorteio.

Art. 7.º As provas públicas do concurso, que terão lugar em dias diferentes para cada candidato, serão as seguintes:

Prova A. — Apreciação e discussão da dissertação original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova B. — Apreciação e discussão dos trabalhos e publicações mencionados na alínea a) do artigo 4.º, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova C. — Exposição de uma hora sobre tema tirado à sorte pelo candidato com quarenta e

oito horas de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente, durante o período máximo de uma hora.

§ 1.º Qualquer membro do júri poderá intervir na discussão das provas públicas, sem contudo ser excedida a duração máxima fixada para cada prova.

§ 2.º O sorteio do tema para a prova C será feito de entre cinco escolhidos pelo candidato de uma lista de dez temas versando o ramo da sua especialização e ramos afins e que estará patente na secretaria do Laboratório com a antecedência de dez dias sobre a data da prova.

Art. 8.º A graduação dos candidatos aprovados em mérito absoluto será feita segundo a ordem decrescente das pontuações obtidas no conjunto das provas, de harmonia com os critérios e multiplicadores constantes do quadro anexo.

Em cada subdivisão será atribuída pelo respectivo júri ao candidato uma classificação entre 0 e 5 para as provas do grupo I (provas documentais) e entre 0 e 20 para as provas do grupo II (provas públicas). A pontuação em cada grupo de provas será a soma das classificações nas suas subdivisões, afectadas dos respectivos multiplicadores. A pontuação final será a soma das pontuações nos grupos, afectadas dos respectivos multiplicadores.

§ 1.º Considerar-se-ão aprovados em mérito absoluto os candidatos que tenham obtido pontuações não inferiores a 35 e a 100, respectivamente no grupo de provas documentais e no grupo de provas públicas.

§ 2.º Do auto de classificação a elaborar pelo júri, para servir de base às promoções dentro do prazo de validade do concurso e para os efeitos do artigo 10.º deste diploma e das demais disposições legais aplicáveis em caso de exclusão, constará a relação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente das pontuações finais obtidas, que não serão publicadas, e dos candidatos excluídos.

Art. 9.º A falta a uma prova do concurso sem motivo justificado ocasionará a exclusão do candidato. Havendo motivo justificado, poderá ser autorizado o adiamento da prova pelo prazo máximo de vinte dias.

§ único. Consideram-se motivos justificados para os efeitos deste artigo a doença comprovada nos termos legais e os casos de força maior como tais reconhecidos pelo júri.

Art. 10.º Qualquer candidato excluído por insuficiência de provas num concurso para investigador não poderá ser admitido a novo concurso da mesma natureza antes de decorridos quatro anos sobre a data da publicação dos resultados do primeiro concurso.

§ único. Se o candidato excluído tiver concorrido obrigatoriamente, a obrigatoriedade repetir-se-á em relação ao primeiro concurso que tiver lugar após o prazo de quatro anos referido no corpo deste artigo.

CAPÍTULO II

Assistentes

a) Assistentes de 1.ª e 2.ª classes

Art. 11.º Os concursos de promoção a assistentes de 1.ª e 2.ª classes do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil consistirão em provas documentais e provas públicas, em conformidade com o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 12.º Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias e a sua validade será de três anos, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a lista das classificações dos candidatos.

Art. 13.º Os candidatos deverão apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os documentos constantes das alíneas a), b), c) e e) do corpo do artigo 4.º deste diploma, com observância do disposto nos §§ 1.º e 4.º do mesmo artigo, na parte aplicável.

Art. 14.º O júri dos concursos de promoção de assistentes de 2.ª e 3.ª classes às classes imediatas será constituído pelo director do Laboratório, pelos directores dos seus serviços e pelos demais investigadores do quadro do Laboratório que para cada caso forem nomeados.

Art. 15.º Encerrado o concurso, o júri procederá à verificação dos processos e das condições de admissibilidade dos candidatos, observando-se o disposto no artigo 6.º e seu § único deste diploma.

Art. 16.º As provas públicas do concurso, que terão lugar em dias diferentes para cada candidato, serão as seguintes:

Prova A. — Apreciação e discussão por um arguente dos trabalhos e publicações realizados pelo candidato, em especial dos trabalhos originais porventura preparados expressamente para o concurso, durante um período não superior a noventa minutos.

Prova B. — Exposição de uma hora sobre tema tirado à sorte pelo candidato com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente, durante o período máximo de uma hora.

§ único. Consideram-se aplicáveis as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º deste diploma.

Art. 17.º A graduação dos candidatos aprovados em mérito absoluto será feita segundo o disposto no corpo do artigo 8.º deste diploma, excluída no respectivo quadro a prova C.

§ 1.º Considerar-se-ão aprovados em mérito absoluto os candidatos que tenham obtido pontuações não inferiores a 35 e a 75, respectivamente, no grupo de provas documentais e no grupo de provas públicas.

§ 2.º Do auto de classificação a elaborar pelo júri, para servir de base às promoções dentro do prazo de validade do concurso e para os efeitos das disposições legais aplicáveis em caso de exclusão, constará a relação dos candidatos aprovados por ordem decrescente das pontuações finais obtidas, que não serão publicadas, e dos candidatos excluídos.

Art. 18.º Considera-se extensivo aos concursos para a promoção dos assistentes de 2.ª e 3.ª classes às classes imediatas o disposto no artigo 9.º e respectivo parágrafo do presente diploma.

b) Assistentes de 3.ª classe

Art. 19.º O provimento dos lugares vagos de assistentes de 3.ª classe do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil será feito mediante concurso de provas documentais e provas práticas entre indivíduos habilitados com o certificado de tirocínio a que se refere o artigo 32.º deste diploma, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 20.º Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias e o seu prazo de validade será normalmente de dois anos, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a lista das classificações dos candidatos. Este prazo poderá todavia ser reduzido até um ano, por determinação do Ministro das Obras Públicas, sob proposta fundamentada do director do Laboratório, desde que se verifique terem sido admitidos ou desistido da sua admissão metade dos candidatos aprovados no concurso.

Art. 21.º Os candidatos deverão apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento comprovativa de ter mais de 18 anos de idade e menos de 35;

b) Pública-forma de carta de curso;

c) Se o candidato for do sexo masculino, certificado comprovativo de ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar, inclusivamente de se encontrar actualizado o pagamento da taxa militar, no caso de ter sido considerado isento;

d) Declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;

f) Certificado do tirocínio efectuado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil nos termos dos artigos 25.º e seguintes do presente diploma;

g) Trabalho original, que poderá ser um relatório dos trabalhos efectuados durante o tirocínio, versando assunto científico ou técnico do foro da actividade do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em número de exemplares não inferior a cinco.

§ 1.º Os candidatos deverão ter bom comportamento moral e civil, possuir a robustez física necessária ao desempenho do cargo e não sofrer de tuberculose contagiosa ou evolutiva, o que comprovarão com documentos que lhes serão exigidos no caso de lhes vir a caber a nomeação.

§ 2.º Durante o tempo em que estiver aberto o concurso os candidatos poderão juntar aos respectivos processos quaisquer outros documentos que entendam dever ser apreciados pelo júri.

Art. 22.º O júri dos concursos para assistentes de 3.ª classe será constituído pelo director do Laboratório, pelos directores dos seus serviços e outros investigadores para o efeito nomeados e ainda pelos assistentes que forem designados para intervir nas provas práticas do concurso e que só exercerão o seu julgamento em relação às provas práticas dos candidatos que arguirem.

Art. 23.º Os candidatos admitidos ao concurso serão submetidos às seguintes provas práticas eliminatórias:

Prova A. — Prova escrita de conhecimento de línguas, com duração não superior a duas horas e consistindo na tradução de um texto técnico em cada uma das línguas francesa, inglesa e alemã.

Prova B. — Prova oral pública, consistindo na apreciação e discussão do trabalho original referido na alínea g) do artigo 21.º, durante período não inferior a uma hora nem superior a hora e meia. A discussão será orientada no sentido do esclarecimento do nível de cultura geral científica e técnica do candidato e dos seus conhecimentos especializados sobre a matéria do trabalho original.

Art. 24.º A graduação dos candidatos aprovados será feita segundo a ordem decrescente das pontuações obtidas no conjunto das provas, de harmonia com os critérios e multiplicadores constantes do quadro anexo.

Será atribuída a cada candidato uma classificação entre 0 e 5 em cada subdivisão do grupo I e entre 0 e 20 em cada subdivisão do grupo II.

Serão excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 em qualquer das provas práticas.

CAPITULO III

Tirocinantes

Art. 25.º A admissão de tirocinantes será feita por escolha, com base em concurso documental, a que po-

derão apresentar-se indivíduos habilitados com um curso de engenharia conveniente.

§ 1.º O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar, sob proposta da direcção do Laboratório, a admissão de tirocinantes habilitados com um curso superior universitário de natureza adequada, tendo em vista a satisfação das necessidades reveladas à medida do desenvolvimento das diferentes secções laboratoriais.

§ 2.º Aos concursos para admissão de tirocinantes poderão, se assim convier, ser admitidos finalistas dos respectivos cursos, podendo o tirocínio remunerado prolongar-se até ao máximo de doze meses sem que lhes seja exigido o respectivo diploma.

Art. 26.º O concurso será aberto pelo prazo mínimo de trinta dias e do respectivo anúncio constará o número provável de candidatos de cada especialidade a escolher, a duração do tirocínio e as habilitações admitidas.

Os candidatos deverão apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento comprovativa de ter mais de 18 anos e menos de 35;

b) Pública-forma de carta de curso ou, na falta desta, certificado de aproveitamento obtido no último ano do referido curso, a substituir pelo primeiro documento citado até à conclusão do tirocínio;

c) Se o candidato for do sexo masculino, certificado de ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar, inclusivamente de se encontrar actualizado o pagamento da taxa militar, no caso de ter sido considerado isento;

d) Declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;

f) Quaisquer outros documentos que os candidatos entenderem dever ser apreciados pelo júri.

§ único. Os candidatos deverão ter bom comportamento moral e civil, possuir a robustez física necessária para o desempenho do cargo e não sofrer de tuberculose contagiosa ou evolutiva, o que comprovarão com documentos que lhes serão exigidos no caso de lhes vir a caber a nomeação.

Art. 27.º O prazo de validade do concurso será de um ano, a contar da data em que for publicada no *Diário do Governo* a lista dos candidatos classificados.

Art. 28.º O tirocínio terá a duração mínima de um ano.

§ 1.º O tirocínio poderá ser interrompido para prestação do serviço militar obrigatório ou para frequência dos estágios exigidos para a obtenção das cartas de curso, no caso a que se refere o § 2.º do artigo 25.º destas normas. Não será, entretanto, contado na duração do tirocínio o período decorrido até à interrupção, quando inferior a sessenta dias úteis.

§ 2.º Os tirocinantes ficam sujeitos aos regimes de horário e de funcionamento dos serviços do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

§ 3.º Poderão no decorrer do tirocínio ser excluídos da sua frequência os tirocinantes que revelem não possuir as condições necessárias para um regular aproveitamento.

Art. 29.º Os programas dos tirocínios, a submeter à apreciação do Ministro das Obras Públicas, incluirão, além de temas de trabalhos laboratoriais convenientemente escolhidos, a frequência dos cursos de espe-

cialização considerados obrigatórios — à medida que forem postos em funcionamento — e a aprendizagem ou aperfeiçoamento dos conhecimentos das línguas francesa, inglesa e alemã.

Art. 30.º Quando seja considerado conveniente, o tirocínio poderá ter lugar, total ou parcialmente, numa escola superior ou estabelecimento de investigação estrangeiros.

Art. 31.º A duração do tirocínio poderá ser ampliada no seu decurso pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta fundamentada do director do Laboratório, pelo tempo considerado indispensável para assegurar a sua eficiência.

Art. 32.º Findo o tirocínio, será conferido certificado de aprovação aos tirocinantes que tiverem obtido boa informação relativa aos trabalhos efectuados, à frequência dos cursos de especialização e às provas de conhecimento de línguas.

Ministério das Obras Públicas, 26 de Outubro de 1953. — O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Quadro a que se refere o artigo 8.º

Critérios de classificação		Multiplí- cadores	
Grupo	Subdivisão	Grupo	Subdi- visão
I) Provas do- cumentais.	1) Produtividade	3	3
	2) Publicações científicas e técnicas		2
	3) Conhecimento de línguas		2
	4) Outras habilitações especiais		2
	5) Qualidades administrativas, di- rectivas e de organização		2
	6) Outros elementos do processo in- dividual		1
	7) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri		1
II) Provas pú- blicas . . .	1) Prova A	2	4
	2) Prova B		2
	3) Prova C		2

Quadro a que se refere o artigo 24.º

Critérios de classificação		Multiplí- cadores	
Grupo	Subdivisão	Grupo	Subdi- visão
I) Provas do- cumentais.	1) Qualidades administrativas, di- rectivas e de organização e outros elementos do processo individual	2	2
	2) Documentos apresentados nos termos do § único do artigo 21.º		1
	3) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri		1
II) Provas prá- ticas . . .	1) Prova A	1	2
	2) Prova B		4

Ministério das Obras Públicas, 26 de Outubro de 1953. — O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.